



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17095.722319/2021-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.801 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE FILADELFIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2020

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
RECURSO VOLUNTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito que decorre direta e automaticamente da interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, prescindindo de decisão a respeito por parte do CARF.

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. ARTIGO 135, INCISO III DO CTN.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A responsabilidade prevista no inciso III do artigo 135 do CTN é restrita a diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, e não alcança dirigentes e administradores de órgãos da administração pública direta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da lide o responsável solidário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo responsável solidário (fls. 12.030/12.045 e págs. PDF 3.011/3.045 parte 2) contra decisão no acórdão da 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (fls. 11.992/12.008 e págs. PDF 2.973/2.989 parte 2), que julgou a impugnação improcedente, mantendo os créditos tributários formalizados nos Autos de Infração abaixo relacionados, lavrados em 31/08/2021, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 11.829/11.850 e págs. PDF 2.810/2.831 parte 2) e demonstrativos anexos (fls. 11.851/11.903 e págs. PDF 2.832/2.884 parte 2):

- Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, no montante de R\$ 13.508.182,80, já incluídos juros de mora (calculados até 08/2021) e multa proporcional (passível de redução), relativa à remuneração de segurados empregados (segurados do Regime Geral Previdência Social – RGPS) e segurados autônomos (contribuintes individuais), devidas ou que deveriam ter sido retidas, bem como, da Contribuição de Riscos Ambientais e Aposentadorias Especiais (GILRAT), que deixaram de ser declaradas e recolhidas (fls. 11.904/11.920 e págs. PDF 2.885/2.901 parte 2) e
- Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS, no montante de R\$ 5.933.657,15, já incluídos juros de mora (calculados até 08/2021) e multa proporcional (passível de redução) – (fls. 11.921/11.939 e págs. PDF 2.902/2.920 parte 2).

Em complemento, a Auditoria Fiscal informou que:

- Os valores têm origem na omissão de remunerações pagas ou registradas a menor, sistematicamente, nas GFIP (Declaração ao Fundo de Garantia e a Previdência Social) apresentadas pela Fiscalizada mediante 4 (quatro) CNPJ: 00.766.709/0001-00 (Município de Filadélfia), 11.249.252/0001-75 (FMS); 17.197.359/0001-01 (FMAS) e 06.071.867/0001-14 (Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer).
- A remuneração mensal dos segurados, empregados e autônomos foi apurada a partir das DIRF (Declarações de Imposto de Renda na Fonte) apresentadas pelo Fiscalizado à RFB, cujos valores são confirmados pelos Empenhos Liquidados. Tais empenhos foram obtidos no Portal do Cidadão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO (<https://www.tce.to.gov.br/sicap/contabil/transpGestores/municipio/>) e são corroborados pelo resumos anuais das despesas com pessoal também apresentadas pelo Município ao TCE/TO.
- Em virtude da constatação de situações de “falta de pagamento ou recolhimento” e “falta de declaração” em todas as competências dos anos-calendário fiscalizados (2017 a 2020) em percentuais elevados foi aplicada a

penalidade prevista no artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

- Foi formalizada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, tendo em vista tais fatos se configurarem, em tese, respectivamente, a prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, consoante previsões contidas no artigo 337-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983 de 2000 e artigos 1º e 2º, incisos I da Lei nº 8.137 de 1990 (fls. 11.941/11.944 e págs. PDF 2.922/2.925 parte 2) .
- Nos termos do artigo 135, inciso III do CTN foi arrolado como responsável solidário o Sr. IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR (prefeito nos anos de 2017 a 2020) – (fls. 11.945/11.946 e págs. PDF 2.926/2.927 parte 2).
- As contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de Filadélfia/TO (CNPJ 03.457.407/0001-30) não foram objeto da auditoria fiscal, tampouco os valores de suas remunerações foram incluídos nas apurações.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 09/09/2021 (AR de fl. 11.953 e pág. PDF 2.934) e transcorrido o prazo regulamentar, não apresentou impugnação, conforme teor do Despacho S/N - ECOA/DRF-GOIÂNIA/GO (fl. 11.978 e pág. PDF 2.959), decorrendo deste fato a lavratura do “Termo de Revelia” (fl. 11.978 e pág. PDF 2.959 parte 2).

Por sua vez o responsável solidário, sr. IVANILZO GONCALVES DE ALENCAR, foi cientificado do lançamento por Edital em 29/09/2021 (fls. 11.951/11.952 e págs. PDF 2.932/2.933) e apresentou, em 11/10/2021 (fls. 11.959/11.960 e págs. PDF 2.940/2.941), impugnação (fls. 11.961/11.977 e págs. PDF 2.942/2.958 parte 2), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL

II. PRELIMINARMENTE

II.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM SEDE ADMINISTRATIVA

III. DOS FUNDAMENTOS

III.1. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

III.2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR

III.3. DA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

IV. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, se requer:

- (a) O recebimento da presente impugnação, vez que tempestiva e pertinente;
- (b) A concessão de efeito suspensivo a fim de não indisponibilidade de alguns bens do impugnante até julgamento e enfrentamento meritório do presente processo administrativo;
- (c) O reconhecimento da ilegitimidade do ex-prefeito para figurar como responsável solidário no presente caso; ou o reconhecimento da ofensa ao contraditório e ampla defesa em razão que o relatório fiscal não descreve a situação fática encontrada que lhe permitiu dizer que os segurados são empregados;

(d) O reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente processo fiscal, conforme previsto no art. 151, CTN.

Da Decisão da DRJ

A 12ª Turma da DRJ01, em sessão de 28 de julho de 2023, no acórdão nº 101-016.482 (fls. 11.902/12.008 e págs. PDF 2.973/2.989 parte 2), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 11.902 e pág. PDF 2.973 parte 2):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 29/02/2020

FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil é órgão do Poder Executivo de alcance nacional, que tem no Auditor-Fiscal o agente competente para efetuar procedimento fiscal e o lançamento do crédito tributário.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O responsável solidário tomou ciência do acórdão em 16/09/2022 (AR de fl. 12.027 e pág. PDF 3.008) e interpôs, em 07/10/2022 (fls. 12.028/12.029 e págs. PDF 3.009/3.010 parte 2), recurso voluntário (fls. 12.030/12.045 e págs. PDF 3.011/3.026 parte 2), acompanhado de documentos (fls. 12.046/12.050 e págs. PDF 3.027/3.031), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL

II. DOS FUNDAMENTOS

III. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, se requer:

- (a) O recebimento do presente recurso, vez que tempestivo e pertinente;
- (b) A concessão de efeito suspensivo até o trânsito em julgado do presente processo
- (c) O reconhecimento da ilegitimidade do ex-prefeito para figurar como responsável solidário no presente caso; ou o reconhecimento da ofensa ao contraditório e ampla defesa em razão que o relatório fiscal não descreve a situação fática encontrada que lhe permitiu dizer que os segurados são empregados;
- (d) Subsidiariamente, o reconhecimento da necessidade da abertura de um procedimento específico para apurar a culpabilidade do ex gestor para daí então decidir pela responsabilidade solidária;
- (e) O reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente processo fiscal, conforme previsto no art. 151, CTN.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-011.801 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17095.722319/2021-13

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Preliminarmente convém rememorar que o Município de Filadélfia não apresentou impugnação, não se instaurando em relação a ele o litígio de que trata o artigo 14 do Decreto nº 70.235 de 1972, decorrendo deste fato a lavratura do “Termo de Revelia” (fl. 11.978 e pág. PDF 2.959 parte 2), nos termos do artigo 21 do referido Decreto¹.

O recurso voluntário interposto pelo responsável solidário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No recurso voluntário o Recorrente insurgiu-se, em apertada síntese, em relação aos seguintes pontos: (i) ilegitimidade do ex-prefeito para figurar como responsável solidário no presente caso; (ii) necessidade da abertura de um procedimento específico para apurar a culpabilidade do ex-gestor para daí então decidir pela responsabilidade solidária; (iii) reconhecimento da ofensa ao contraditório e ampla defesa em razão que o relatório fiscal não descrever a situação fática encontrada que lhe permitiu dizer que os segurados são empregados; (iv) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente processo fiscal, conforme previsto no artigo 151 do CTN e (v) colaciona jurisprudência para subsidiar seus argumentos.

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão expressas no artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento.(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito que decorre direta e automaticamente da interposição do recurso voluntário, nos termos do mencionado artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade do órgão julgador se manifestar sobre o tema.

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da Nulidade dos Lançamentos.

Inicialmente o Recorrente suscita o reconhecimento da nulidade do lançamento por ofensa ao contraditório e ampla defesa em razão do relatório fiscal não descrever a situação fática encontrada que lhe permitiu dizer que os segurados são empregados.

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972².

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso concreto a autoridade lançadora observou os requisitos de validade do auto de infração, previstos no artigos 10 do Decreto nº 70.235 de 1972³ e demonstrou de forma clara e precisa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, seguindo as prescrições contidas no artigo 142 do CTN⁴.

Observa-se do excerto abaixo reproduzido que a autoridade lançadora informou tanto no Relatório Fiscal como nos autos de infração lavrados que o lançamento decorreu de divergências apuradas pela fiscalização, em relação aos valores dos salários de contribuição e contribuições descontadas dos segurados empregados, a partir do cruzamento das informações constantes nas DIRF (Declarações de Imposto de Renda na Fonte) apresentadas pelo Fiscalizado à RFB, cujos valores são confirmados pelos Empenhos Liquidados, corroborados pelo resumos anuais das despesas com pessoal também apresentadas pelo Município ao TCE/TO, com as das GFIP apresentadas pelo contribuinte (fls. 11.829/11.830 e 11.832 e págs. PDF 2.811/2.812 e 2.813 parte 2):

(...)

II – EXAÇÕES DOS LANÇAMENTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

2. As exações dos lançamentos de ofício aqui tratados são: i) **parcelas das Contribuições Previdenciárias (CP)** patronais, dos empregados (segurados do Regime Geral Previdência Social – RGPS) e segurados autônomos (contribuintes individuais),

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

³ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

⁴ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

devidas pelo Fiscalizado, ou que deveriam ter sido retidas por este, bem assim da Contribuição de Riscos Ambientais e Aposentadorias Especiais (GILRAT), que deixaram de ser declaradas e recolhidas nas competências sob auditoria. Tais valores tem origem na omissão de remunerações pagas ou registra a menor, sistematicamente, nas **GFIP** (Declaração ao Fundo de Garantia e a Previdência Social) apresentadas pela Fiscalizada mediante 4 (quatro) CNPJ: **00.766.709/0001-00** (Município de Filadélfia), **11.249.252/0001-75** (FMS); **17.197.359/0001-01** (FMAS) e **06.071.867/0001-14** (Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer). A Relação pormenorizada dessas GFIP encontra-se no Apêndice-1 deste Relatório Fiscal. (...)

3. A remuneração mensal dos segurados, empregados e autônomos, foi apurada a partir das DIRF (Declarações de Imposto de Renda na Fonte) apresentadas pelo Fiscalizado à RFB, sintetizadas no Apêndice-2, cujos valores são confirmados pelos Empenhos Liquidados (valores anuais resumidos no Apêndice-5), e relacionados individualmente na Listagem de fls. 10684/11107 do e-Processo 17095.722319/2021-13. Tais empenhos foram obtidos no Portal do Cidadão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO (<https://www.tce.to.gov.br/sicap/7uniciipi/transpGestores/7uniciipio/>) e são corroborados pelo resumos anuais das despesas com pessoal também apresentadas pelo Município ao TCE/TO, reproduzidas no Apêndice-3 deste Relatório Fiscal. (...)

(...)

7. No ofício acima reproduzido está expresso que o Município de Filadélfia não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Portanto, todas as pessoas físicas empregadas do Município, ou prestadoras de serviços (autônomos), que receberam remuneração do Fiscalizado são segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), pelo que o Município estava obrigado a declarar e recolher a contribuição previdenciária patronal, bem assim reter, declarar e recolher as CP devidas pelos segurados empregados e autônomos, tudo nos termos da Lei 8.212/1991 e alterações posteriores.

(...)

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou os motivos pelos quais entendeu pela manutenção do referido lançamento, não se verificando a ocorrência do alegado cerceamento de defesa.

Do exposto, cabia ao contribuinte, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea justificar o motivo das divergências apontadas pela fiscalização, a partir da análise dos documentos mencionados. Em não o fazendo, mostrou-se adequado, correto e amparado pela legislação vigente o procedimento adotado pela fiscalização, de modo ser improcedente o argumento de nulidade suscitado pelo Recorrente.

Da Responsabilidade Solidária Atribuída ao Sr. Ivanilzo Gonçalves de Alencar (Prefeito nos Anos de 2017 a 2020).

O Recorrente insurge-se contra a atribuição da sua responsabilidade solidária como prefeito municipal à época dos fatos, aduzindo que: (i) nos termos da jurisprudência do STJ a responsabilidade do prefeito não é objetiva; (ii) não há no relatório fiscal e na decisão recorrida a indicação da conduta praticada pelo Recorrente; (iii) no Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrente em relação ao arrolamento de bens promovido pela Receita Federal foi concedida a segurança, com o cancelamento do arrolamento e o reconhecimento de que a responsabilidade do prefeito não é objetiva, existindo a necessidade de procedimento administrativo específico para a apuração da culpabilidade do gestor e (iv) a responsabilidade do ex-prefeito não pode ser extraída do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, por este se referir somente às pessoas jurídicas de direito privado.

No Relatório Fiscal a autoridade fiscal fundamenta a responsabilidade solidária do sr. IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR (prefeito nos anos de 2017 a 2020) no artigo 135, inciso III do CTN⁵, combinado com o artigo 15, inciso I da Lei nº 8212 de 1991⁶, nos seguintes termos (fls. 11.848/11.849 e págs. PDF 2.829/2.830 parte 2):

IX – RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

41. O artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/1966), estabelece que “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

42. Por sua vez, o art. 15 da lei 8.212/1991 dispõe que “Considera-se: (...) I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

43. A integração das normas legais neste caso é promovida pela própria Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), ao equiparar à empresa, os órgãos e entidades da administração pública direta. Ora, se o faz, efetivamente admite, por princípio dogmático, que os seus dirigentes administrativos, embora titulares de mandato eletivo e de cargo em comissão (nomeação e exoneração ad nutum), se enquadrem na figura do inciso III do artigo 135 do CTN.

44. O conjunto probatório e de evidências autorizam a **conclusão de que o Sr. IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR (Prefeito nos anos de 2017 a 2020), enquanto administrador do Município de Filadélfia – TO, praticou atos ao arrepio da lei, lesando a União quanto a Contribuição ao Pasep, bem assim quanto as Contribuições Previdenciárias, pelo que deve responder solidariamente pelo crédito tributário aqui constituído.**

(...)

Ainda que o inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.212 de 1991 equipare os órgãos e entidades da administração pública a empresa, o inciso III do artigo 135 do CTN não serve de base para atribuir responsabilidade solidária ao representante municipal, tendo em vista que o referido dispositivo imputa responsabilidade tributária a diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pela prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos, mas não alcança dirigentes de órgãos públicos da administração direta.

Neste sentido foi decidido no acórdão nº 9202-010.590 – CSRF / 2ª Turma, exarado em 21 de dezembro de 2022, de relatoria do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho cujo excerto segue abaixo reproduzido,:

⁵ LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

⁶ LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

(...)

Não se olvida que o inciso I do art. 15 da Lei nº 8.212/1991 equipara os órgãos e entidades da administração pública a empresa, nos seguintes termos:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Ocorre que esse dispositivo da Lei de Custeio teve por finalidade regulamentar a parte do inciso I do art. 195 da Constituição que possibilitou à lei incluir entre os contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não somente empregadores e empresas do setor privado, mas ainda outras entidades que não se enquadrem nessas definições, mediante equiparação, ou seja, a finalidade do dispositivo legal foi inserir entre os financiadores do RGPS também órgãos e entidades da administração pública que mantenham em seus quadros trabalhadores não vinculados a regimes próprios de previdência.

Em vista disso, entendo pela impossibilidade de se recorrer I do art. 15 da Lei nº 8.212/1991 para assemelhar os dirigentes de órgãos públicos a diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, com a finalidade de outorgar-lhes responsabilidade por créditos decorrentes de obrigações tributárias, ainda que resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Ressalte-se que não se está a dizer que os dirigentes de órgãos públicos não tenham de ser responsabilizados por atos reprováveis como os verificados nos autos que, além de terem resultado em sonegação de tributos, ocasionaram, como bem ressaltado nas contrarrazões, evidentes prejuízos ao erário. Ocorre que, como já se disse, não há previsão legal para que a reparação por atos lesivos dessa natureza se dê no âmbito do processo administrativo tributário e, assim, a responsabilidade dessa espécie de dirigente deve ser apurada pelos competentes órgãos de fiscalização e controle e resolvida na esfera cível/criminal.

(...)

Em vista destas considerações, assiste razão ao Recorrente também no sentido de que a responsabilidade do prefeito não é objetiva e que não há no relatório fiscal e na decisão recorrida a indicação da conduta praticada por ele, ou seja, não restou demonstrado pela fiscalização que, no exercício da administração, o responsável efetivamente praticou os atos elencados no artigo 135 do CTN, mormente porque a responsabilização de terceiro pressupõe a realização de um ato seu, que implique qualquer uma das hipóteses arroladas no citado dispositivo.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade solidária atribuída ao sr. Ivanilzo Gonçalves de Alencar pelo crédito tributário constituído nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos